

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 127 /18 – CCJ

Inclui o evento Festa Romaria Portuguesa no Anexo II da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no mês de outubro.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I).

O art .2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010, que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

- I- comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;
- II- festas tradicionais, culturais e populares;
- III- festivais ou mostras de arte.
- IV- atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;
- V- atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade.
- VI- movimentos de preservação dos direitos humanos;
- VII- atividades religiosas de valor comunitário;
- VIII- atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e
- IX- feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.

Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

- I- datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidade estrangeiras;
- II- eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;

d



PARECER Nº 121 /18 – CCJ

III- eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidências e gravidade, justificarem a distinção; e

IV- eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”

A Lei Orgânica, de forma ajustada aos princípios constitucionais, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne a este assunto.

Conforme o disposto no inc. IV do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 10.903/10, não é possível incluir no Calendário de Eventos de Porto Alegre eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições. Tendo em vista que, na exposição de motivos do referido Projeto de Lei (fl.02), a primeira edição da festa ocorreu ano passado. De modo que torna-se pela lei inviável, este ano o evento ter a segunda edição, o que impede a sua inclusão no Calendário de Eventos de Porto Alegre.


Dito isto, e não estando preenchidos os pressupostos da lei, somos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de junho de 2018.



**Vereador Rodrigo Maroni,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 12-6-18



Vereador Dr. Thiago – Presidente



Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

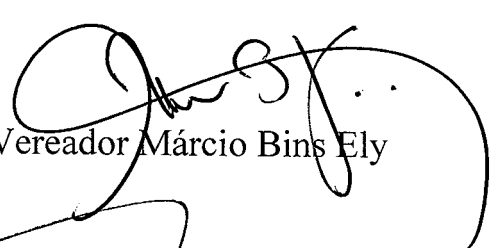


Vereador Adeli Sell

//CBC



Vereador Cláudio Janta



Vereador Márcio Bins Ely



Vereador Ricardo Gomes